



**João Pessoa - PB**  
**26/06/2019**

## Posição fechada - Nota Técnica Consed/UNDIME “*Em defesa do FUNDEB*” (abril de 2019)

1

**Perenidade** constitucional

2

**Complementação da União** ampliada  
(20% e aumento anual de 2 p.p. até 40%)

### Pontos para discussão

3

Maior **redistribuição** do FUNDEB entre os municípios  
(Impedir perdas para os estados)

4

Parte da distribuição ser baseada em **critérios de desempenho**

5

Valor mínimo de aplicação com **quadro do magistério**

6

Aumento de recursos do FUNDEB e **piso nacional do magistério**

7

**Valores de referência:** VAA x CAQ

8

**Fontes** de financiamento  
(fundos constitucionais regionais, royalties de petróleo e gás,)

## Participação

Secretários de **6 estados**  
(SP, PB, BA, SE, ES e RN)

Representantes de **12 estados**  
(online e presencial)

## Consenso

- 1) Criação de **mínimo** de gastos com outras despesas correntes e investimentos no FUNDEB
- 2) Garantir o FUNDEB como instrumento **permanente** na Constituição Federal
- 3) Garantir a **promoção da equidade**, um dos princípios do FUNDEB
- 4) Ampliação do efeito redistributivo com **responsabilidade**
- 5) **Não cabe** na PEC a vinculação de receitas petróleo e gás
- 6) Manter gasto de pessoal apenas com **magistério**, não ampliar para “profissionais da educação”
- 7) Manter na PEC apenas **o essencial e os princípios** do FUNDEB (resto em lei complementar)
- 8) **Limite de tempo** para regulamentação por lei complementar
- 9) Regras de transição que **não prejudiquem os estados** (em especial NO e NE)

## Dissenso

- 1) Aumentar a complementação da União, em **qual patamar**, e em **qual tempo**? Ser realista. Qual o ponto de equilíbrio?
- 2) Considerar algum critério de **desempenho** (apenas com recursos adicionais e com cautela)
- 3) **Manutenção do VAA** como valor de referência (não aderência ao CAQ)

## Próximos passos

- 1) Elaboração e validação de uma **Minuta do Consed** no plenário (antes da audiência na Câmara dia **04 de junho**, da qual o Consed foi convidado)

## Principais contribuições

**SP**

(Rossieli e Haroldo)

Alterar PEC 15/2015 da Deputada Dorinha (Senado funciona melhor como **casa revisora**)  
Assessores do Consed buscarem **fontes federais alternativas** (responsabilidade fiscal)  
Aprofundar a **equidade** e parcela baseada em **desempenho** (com regras de transição e em regulamentação)  
Estados e municípios podem **retirar dinheiro da educação** (não basta apenas aumentar comp. da União)  
**Alongar prazo** de aumento da complementação da União, com impacto pequeno nos próximos anos

**ES**

(Vitor)

Discussão deve ser baseada no que entra na **PEC** e o que será em **regulamentação**  
Regulamentação deve trazer critérios de **desempenho** e definição de **fontes** (royalties)  
Algun critério de **desempenho** é razoável para induzir bons comportamentos

**SE**

(Josué)

**Detalhes** têm que ser discutidos em lei complementar  
Piso para gasto com **custeio e investimentos**, para não comprometer tudo com pessoal  
**Manutenção do VAA** e não adoção do CAQ  
Porcentagem responsável da **complementação da União** e parte dela considerar desempenho

**PB**

(Alessio)

Concorda com o **posicionamento de abril** do Consed (Perenidade e 40% de comp. da União)  
Considera arriscado inserir desempenho devido à **fragilidade** das avaliações  
**Não ampliar** para profissionais da educação  
Estruturar a **governança** do FUNDEB (hoje é confusa)

**BA**

(Jerônimo)

Garantir o **direito de municípios e estados mais pobres**, com uma transição amadurecida e democrática  
Bonificações por melhor desempenho **não podem causar crise** de recursos  
É fundamental manter **debate** com deputados e senadores

**RN**

(Getúlio)

Concorda com o **posicionamento de abril** do Consed (Perenidade e 40% de comp. da União)  
Discussão sobre royalties de petróleo e gás **incendiaria discussão** (acha imprudente)  
Foco no que deve estar na PEC, entrar em detalhes de regulamentação pode **atrasar a aprovação**

## Acontecimentos após a reunião de 24/05

**25/05**

Reunião do COSUD, na qual foi discutida a renovação do FUNDEB

**04/06**

Audiência pública na Câmara dos Deputados e apresentação de substitutivo pela Dep. Dorinha à PEC 15/15

**12/06**

MEC apresentou propostas para o FUNDEB a deputados, secretários de educação, terceiro setor e imprensa

**19/06**

Reunião do GT de Financiamento por videoconferência para discutir o FUNDEB



## Artigo 1º, insere parágrafo único ao art. 193

### Atual

“Art. 193.....  
A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### PEC 15/15

“Art. 193.....  
Parágrafo único. O Estado exercerá o planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica. ”. (NR)

### MEC

Não propõe alteração

### Consed

## Artigo 2º, acrescenta inciso IX ao art. 206

**Atual**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**PEC  
15/15**

“Art. 206.....  
IX - proibição do retrocesso, entendida como vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais. ”. (NR)

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 3º, dá nova redação ao § 1º do art. 208

Atual

“Art. 208.....  
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

PEC  
15/15

“Art. 208.....  
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado **mediante responsabilidade solidária dos entes federados**, nos termos da lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal. (NR)

MEC

“Art. 208.....  
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado **por meio do regime de colaboração entre os entes federados**, nos termos da lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal. (NR)

Consed

## Artigo 4º, altera o § 4º do art. 211

**Atual**

“Art. 211.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

**PEC  
15/15**

“Art. 211.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, **dever solidário dos entes federados** nos termos da lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal. (NR)

**MEC**

“Art. 211.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, ~~dever solidário dos entes federados~~ nos termos da lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal. (NR)

**Consed**

## Artigo 4º, acrescenta o § 6º ao art. 211

**Atual**

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

**PEC  
15/15**

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação às suas escolas”. (NR)

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 5º, acrescenta o § 7º ao art. 212

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões. ” (NR)

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, caput

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso I

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

“I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;”

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso II

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso III

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

III – os recursos referidos no inciso II do caput serão distribuídos entre cada Município, Estado e Distrito Federal proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso IV

### Atual

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### PEC 15/15

IV - a União, vedada a utilização dos recursos de que trata o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, **sempre que o valor anual total por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;**

### MEC

IV - a União, vedada a utilização dos recursos de que trata o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, **no exercício de sua função redistributiva e supletiva, de modo a promover a equalização das oportunidades educacionais em território nacional;**

### Consed

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso V

### Atual

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### PEC 15/15

V – O **valor anual total por aluno** será calculado com base **nas receitas a que se refere o inciso II** do caput deste artigo, além de **outras receitas vinculadas à educação**, na forma da lei, consideradas as matrículas nos termos do inciso III;

### MEC

V - A distribuição da complementação da União será realizada em função do **valor anual por aluno** calculado a partir das **receitas próprias** dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

### Consed

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso VI

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

VI - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

**MEC**

VI - O cálculo do valor anual por aluno por ente governamental será realizado com base nas receitas a que se refere o inciso II do caput deste artigo, além de outras receitas vinculadas à educação, na forma da lei, consideradas as matrículas ponderadas nos termos do inciso III;

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso VII

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso VIII

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos nos incisos IV e VI do caput deste artigo;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso VIII

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos nos incisos IV e VI do caput deste artigo;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso X

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

X - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso X, alínea a

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso X, alínea b

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

b) a forma de cálculo dos valores por aluno referidos nos incisos III e V;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso X, alínea c

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

c) a transparência, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;

**MEC**

c) a transparência, **o monitoramento**, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso X, alínea c

### Atual

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### PEC 15/15

d) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, considerados os recursos advindos do Fundeb e de outras fontes e a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem;

### MEC

~~d) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, considerados os recursos advindos do Fundeb e de outras fontes e a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem;~~

### Consed

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso XI

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

XI - o não cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso XII

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

XII - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, inciso XIII

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

XIII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional do magistério.

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, § 1º

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso X, “d” do caput do art. 212-A.

**MEC**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, ~~tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso X, “d” do caput do art. 212-A.~~

**Consed**

## Artigo 6º, insere o artigo 212-A, § 2º

**Atual**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**PEC  
15/15**

§ 2º Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

**MEC**

Não propõe alteração

**Consed**

## Artigo 7º, nova redação ao art. 60 do ADCT

### Atual

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

### PEC 15/15

§1º A complementação da União referida nos incisos IV e VI do art. 212-A da Constituição Federal será de, **no mínimo 15% (quinze por cento) no primeiro ano** de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por **acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano**, até alcançar o valor equivalente a, **no mínimo, 30% (trinta por cento)** do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.” (NR)

### MEC

§1º A complementação da União referida nos incisos IV e VI do art. 212-A da Constituição Federal será de, **no mínimo 10% (dez por cento) no primeiro ano** de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por **acréscimo de 1 (um) ponto percentual a cada ano**, até alcançar o valor equivalente a, **no mínimo, 15% (trinta por cento)** do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.” (NR)

### Consed

## Nova redação ao § 1º do art. 158

**Atual**

Art. 158. Pertencem aos Municípios:  
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

**PEC  
15/15**

Não propõe alteração

**MEC**

Pertencem aos Municípios  
§1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (NR)

**Consed**

## Nova redação ao § 1º do art. 158, incisos I e II

**Atual**

Art. 158.....

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**PEC  
15/15**

Não propõe alteração

**MEC**

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

**Consed**

## Nova redação ao § 2º do art. 158

**Atual**

Art. 158.....

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal

**PEC  
15/15**

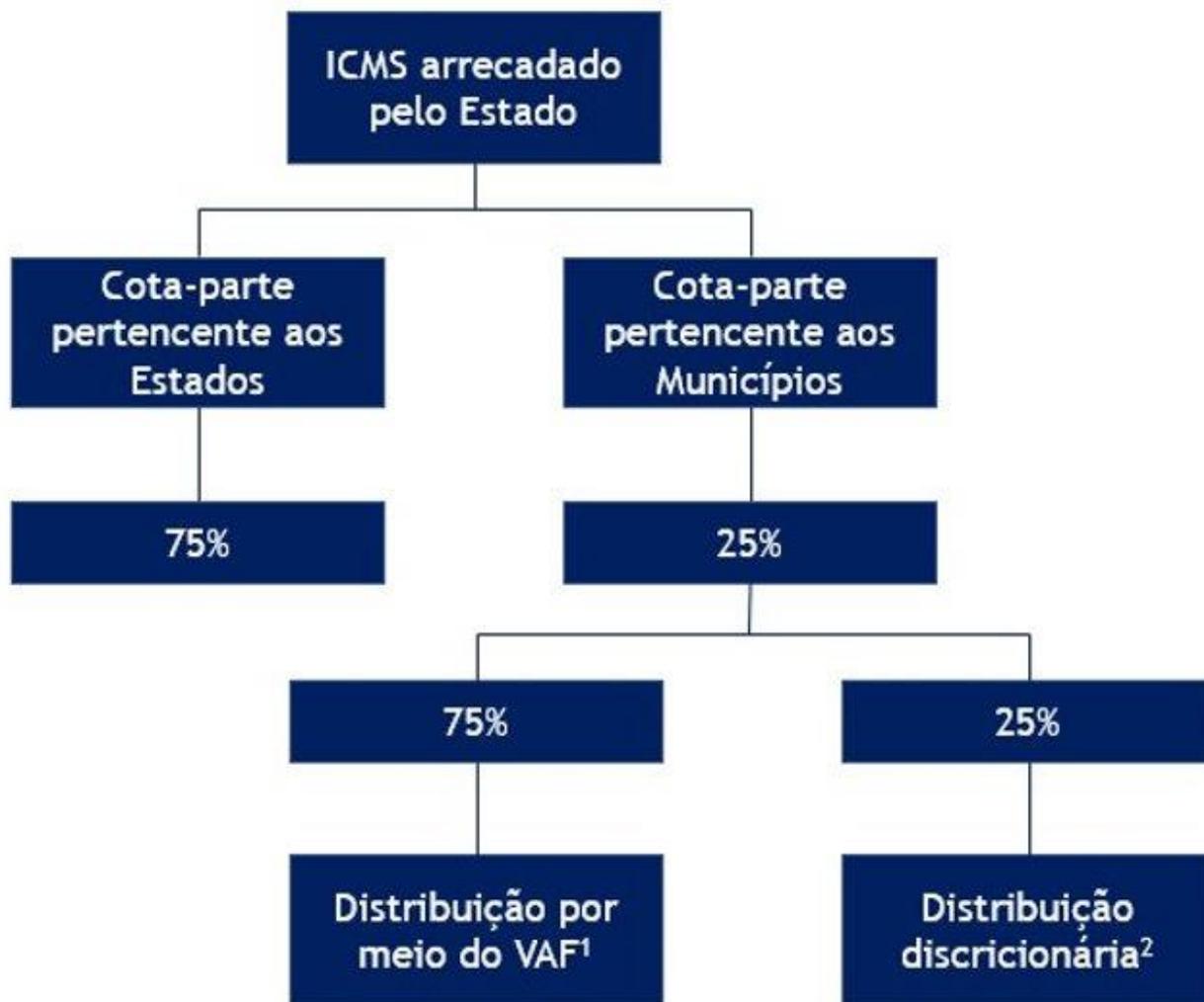
Não propõe alteração

**MEC**

§ 2º A lei, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, estabelecerá que pelo menos **4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)** de parcela do produto da arrecadação indicada no inciso IV do caput deste artigo deverá ser distribuído em função de **índice municipal que meça a qualidade educacional**;

**Consed**

## Nova redação ao § 2º do art. 158



## Acrescenta o § 2º ao art. 160

**Atual**

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**PEC  
15/15**

Não propõe alteração

**MEC**

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a União reterá 10% (dez por cento) dos recursos a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “a”, do Distrito Federal ou do Estado que não cumprir o disposto no § 2º do art. 158.

**Consed**

**1. Redação final elaborada pelos coordenadores do GT**

**1. Apresentação ao Plenário do CONSED**



**Obrigado**